



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 709.784
Natureza: Prestação de Contas do Município de Naque
Exercício: 2005
Responsável: Salvador Gomes Dutra (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações e documentos de fl. 92 a 141.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que não foi observado o limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo (fl. 144 a 146).
 5. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº 02, de 2009², alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, também devem ser considerados, no presente exame, os índices constitucionais de recursos aplicados no ensino e na saúde apurados pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*, Processo nº 719.201.
 6. Nessa inspeção, foi constatada a aplicação de recursos no ensino e na saúde distintos dos constantes na presente prestação de contas. O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, os percentuais, respectivamente, de 26,39% e 17,04% da receita base de cálculo (fl. 32 e 33), cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CR/88 e art. 77 do ADCT/CR/88.
 7. Observa-se que esses índices cumprem os limites estabelecidos na CR/88, o que afasta a necessidade de reabertura de contraditório, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 02, de 2009.
 8. Com relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, I, da CR/88, verifica-se que a Unidade Técnica deduziu, da base de

² Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

cálculo estabelecida para verificação do limite desse repasse, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF (fl. 45 e 46).

9. Tal procedimento era adotado, tendo em vista o entendimento predominante desta Corte à época, materializado no enunciado de Súmula nº 102. Todavia, o Tribunal alterou seu posicionamento sobre a matéria ao responder a consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, o que levou ao cancelamento do referido enunciado de Súmula, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p. 17).
10. A nosso ver, é acertada a nova posição deste Tribunal que passou a considerar a contribuição municipal feita ao FUNDEF como parte integrante da base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara de Vereadores. Conseqüentemente, esse novo posicionamento deve ser aplicado a todos os processos de prestação de contas do Poder Executivo pendentes de apreciação por esta Corte.
11. Registre-se que a Unidade Técnica acrescentou a receita da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, no valor de R\$ 13.959,07, à base de cálculo constitucional para se identificar o limite de repasse à Câmara Municipal (fl. 45 e 46).
12. Contudo, esse procedimento não pode ser mais adotado, pois o TCEMG firmou entendimento de que esses valores não compõem a base de cálculo de repasse de recursos insculpida no art. 29-A da CR/88, por serem recursos vinculados a uma finalidade específica, conforme resposta à Consulta n.º 804.593, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio na Sessão Plenária de 24/02/2010.
13. Nesse contexto, de acordo com o demonstrativo de fl. 45 e 46, verifica-se que a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, incluindo os recursos do FUNDEF e sem computar os recursos da CIDE, perfaz R\$ 3.145.131,03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Assim, considerando o limite percentual de repasses de acordo com a população do Município, no caso, 8%, identifica-se que poderiam ter sido repassados ao Poder Legislativo, no máximo, R\$ 251.610,48.
15. Dessa forma, o valor repassado, R\$ 251.596,86 (fl. 25), está dentro do limite imposto pelo art. 29-A da CR/88.
16. Nesse diapasão, diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos que se deve emitir parecer pela aprovação das contas sob exame.
17. Ressalta-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
19. É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas